



Referência: Parecer ao Projeto de Lei n. 182.0/2019

Objeto: Institui o Selo Verde Vida

Procedência: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado Luiz Fernando Vampiro que visa instituir o Selo Verde Vida a ser concedido às empresas que comprovem a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 11 de junho do corrente ano, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde obteve parecer favorável à sua admissibilidade na forma o substitutivo global apresentado naquela Comissão.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.

II - VOTO

Consoante se infere das justificativas apresentadas pelo autor da proposição, com a instituição do Selo Verde Vida, objetiva-se estimular as empresas privadas sediadas no Estado de Santa Catarina a adotar práticas sustentáveis na produção de bens e na prestação de serviços, garantindo a sustentabilidade ambiental.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado e aprovado Substitutivo Global, suprimindo os artigos 3º e 4º por alegada inconstitucionalidade. Os artigos suprimidos estabeleciam que o Chefe do Poder Executivo regulamentaria a lei, nos termos do art. 71, III, da CESC.

Por essa razão, conquanto entenda que os citados dispositivos não contêm vício de constitucionalidade, porquanto o poder regulamentar decorre de previsão expressa do texto da Constituição do Estado (inciso III, art. 71), não vejo como possível a reinserção dos dispositivos suprimidos, nos termos sugerido pelo Deputado João Amin.

Ademais, nenhuma das leis instituidoras de selo aprovadas neste parlamento contam com semelhante dispositivo, o que não retira a responsabilidade do Poder Executivo de expedir os regulamentos necessários à sua execução.

Dessa forma, a análise empreendida nesta Comissão dar-se-á a partir do Substitutivo Global aprovado.



A apresentação do projeto deriva, segundo o seu autor, dos significativos impactos ambientais que atingiram o Estado de Santa Catarina nos últimos anos.

O projeto traz em seu parágrafo único a definição das práticas ambientais que contribuem para um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, destacando-se.

Como destacado pelo eminente Relator na CCJ, no Estado de Santa Catarina há legislação instituindo selos voltados ao estímulo às empresas, destacando-se as Leis n. 13.373/2014 (institui o Selo Verde +), 17.154/2017 (institui o Selo Empresa Solidária com a Vida), 17.560/2018 (institui o Selo Amigo do Animal Abandonado, 17.693/2019 (institui o Selo Cidade Sustentável), 17.695/2019 (institui o Selo Santa Catarina por uma Nova Vida) e 17.716/2019 (institui o Selo Amigo do Produtor Catarinense).

A despeito das várias leis instituindo diferentes selos, entendo que a presente proposição, quanto ao seu mérito, merece ser acolhida por esta Comissão, já que busca criar estímulos à adoção de práticas ambientais sustentáveis por parte das empresas situadas no território Catarinense.

Como assinalado pelo autor da proposição, nos últimos anos o Estado de Santa Catarina foi atingido por diversos eventos que causaram distribuição e mortes, parte dos fenômenos decorrentes de eventos climáticos decorrentes do impacto da atividade humana. Por isso, é importante a adoção de práticas ambientais adequadas que buscam preservar o meio ambiente.

Dessa forma, a presente proposição cumpre papel importante no sentido de estimular às empresas a adotar medidas que visem manter um ambiente equilibrado.

Nesse sentido, no âmbito desta Comissão, observadas as competências definidas no art. 80, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, entendo que a proposta merece ser aprovada.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do projeto em análise.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR